



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.546-C, DE 1992 (Do Senado Federal) PLS Nº 225/91

Altera a redação do parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. RAQUEL CAPIBERIBE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SAULO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

SINOPSE

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º

.....
 § 2.º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal e/ou no Pantanal Matogrossense."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 1992. —
 Senador Mauro Benevides, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
 PERMANENTES**

LEI N.º 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

**Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente,
 e dá outras providências.**

Art. 5.º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I — unidade de conservação;
- II — pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III — educação ambiental;
- IV — manejo e extensão florestal;
- V — desenvolvimento institucional;
- VI — controle ambiental;

VII — aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1.º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2.º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 225, DE 1991

Altera a redação do § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Márcio Lacerda

Lido no expediente da Sessão de 19-6-91, e publicado no DCN (Seção II), de 20-6-91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais — CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 12-12-91, a CAS aprova o parecer do relator favorável ao projeto.

Em 16-12-91, é lido o Parecer n.º 589/91, da CAS, relatado pelo Senador Nelson Wedekin, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 124/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12-12-91. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 21-2-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/n.º 59, de 25-2-92.

SM/N.º 59

Em 25 de fevereiro de 1992

Sr. Primeiro Secretário:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 225, de 1991, constante dos autógrafos anexos, que "altera a redação do § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. —
 Senador Beni Veras, Primeiro Secretário, em exercício.

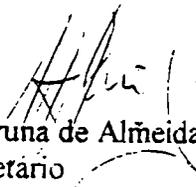
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.546/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 20 / 03 /95 a 27 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

"Sala da Comissão, em 28 de março de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o propósito de financiar projetos na área ambiental, estabeleceu, no seu Art. 5º, § 2º que "sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal".

Pretende-se, através do projeto em epígrafe, incluir, entre os biomas prioritários para efeito de aplicação dos recursos financeiros do FNMA, o Pantanal Matogrossense.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Cabe-nos nesta Comissão, por força de disposição regimental, analisar a oportunidade da presente proposição sob a perspectiva ambiental.

A eleição da Amazônia como área prioritária para a aplicação dos recursos do FNMA explica-se, de um lado, por sua extrema riqueza biológica e, por outro, pelo processo acelerado e desordenado de ocupação da região que se vem observando nos últimos anos. Todavia, o motivo decisivo dessa valorização da Amazônia, em detrimento de outros biomas nacionais sob ameaça de destruição ainda maior, é o interesse que as florestas tropicais têm despertado na comunidade internacional. O FNMA foi criado em 1989, como resultado do "Programa Nossa Natureza", em um momento em que o País encontrava-se sob forte pressão externa, sobretudo em função dos dados alarmantes sobre o desmatamento da Amazônia relativos a 1988 (22 mil quilômetros quadrados). Priorizar a região amazônica constituía, inclusive, uma estratégia para facilitar a captação de recursos externos para o Fundo.

Têm razão o nobre autor do presente Projeto, Senador Márcio Lacerda, quando argumenta que, à semelhança da Floresta Amazônica, o Pantanal é um ecossistema único no mundo, por suas características de maior planície inundável do Planeta e por sua riqueza biológica. Também o Pantanal Matogrossense vem sendo submetido a um processo caótico e predatório de ocupação, atraindo as preocupações internacionais.

Entendemos oportuna, portanto, a inclusão do Pantanal Matogrossense entre os biomas prioritários para a aplicação dos recursos financeiros do FNMA, mesmo porque, como estabelece a Lei nº 7.797/89, a alocação preferencial de recursos para essas regiões deve ser feita sem prejuízo das ações em âmbito nacional.

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.546/92.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.

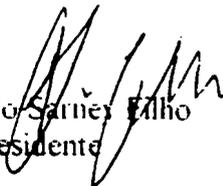

Deputada Raquel Capiberibe

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.546/92, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaez, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Teté Bezerra, Zulaê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputada Raquel Capiberibe
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.546-A/92**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1995.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****I - RELATÓRIO**

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o propósito de constituir reserva orçamentária para financiar projetos na área ambiental, priorizando (art. 5º) os seguintes objetivos:

- I - Unidades de Conservação.
- II - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico.
- III - Educação ambiental.
- IV - Manejo e Extensão Florestal.
- V - Desenvolvimento Institucional.
- VI - Controle ambiental.
- VII - Aproveitamento Econômico racional e Sustentável da Flora e da Fauna Nativas.

O mencionado diploma legal estabeleceu ainda em seu art. 5º, § 2º que "sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal."

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.546, de 1992, originário do Senado Federal, propõe a inclusão também do Pantanal Matogrossense entre as aplicações seletivas de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O projeto em epígrafe foi aprovado por unanimidade na comissão de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Nos termos do art. 119, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.546, de 1992, de autoria do nobre Senador Mécio Lacerda, ao incluir o Pantanal Matogrossense como área de investimento prioritária do FIMA, mostra-se, ao nosso ver, extremamente coerente com os objetivos do Fundo, especialmente no que diz respeito ao financiamento de projetos que visam ao aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e da fauna nativas no território nacional.

Tanto a Amazônia como o Pantanal Matogrossense configuram ecossistemas especialíssimos, únicos no mundo, cuja exploração econômica racional deve ser incentivada pelo Poder Público, mesmo que isto represente, eventualmente algum tipo de pressão adicional sobre os cofres públicos.

Desse modo, interpretamos como uma limitação da Lei nº 7.797/89 conceder tratamento privilegiado com os recursos do FIMA exclusivamente aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Como afirma o autor do projeto epigrafoado, "a dimensão do problema ambiental amazônico justifica a prioridade, porém, não menos urgente e dramática é a situação do Pantanal Matogrossense, a maior planície inundável do Planeta, que com sua admirável diversidade genética o distingue como patrimônio da humanidade".

Entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.546/92 cria perspectivas concretas de estímulo aos projetos direcionados para o Pantanal Matogrossense financiados com recursos do FIMA.

Cabe a esta Comissão também examinar a matéria quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento Anual, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto do Plano Plurianual 1996/1999, já aprovado pelo congresso nacional, prevê, entre os objetivos para o Meio Ambiente, ações que visem "estimular o uso racional e sustentável dos recursos naturais incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental" (Pág. 34). Por outro lado a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996 (Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995), inclui entre os objetivos básicos da administração pública federal a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades do crescimento econômico e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo (Art. 2º, V), o que inclui, necessariamente, ações de preservação ambiental no pantanal matogrossense.

Por fim, a proposição em exame não implica aumento da despesa pública, ou redução das receitas, definindo simplesmente as áreas em que, prioritariamente, serão aplicados os recursos já alocados ao Fundo nacional do meio Ambiente.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.546, de 1992 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala de comissão, em _____ de _____ de 1996.

Deputado SAULO QUEIROZ
Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.546/92 nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvío Torres, Homero Oquido, Jurandyr Paixão, Max Rosenmann, Pedro Novais, Ari Magalhães, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fetter Júnior, Fernando Torres, Firmo de Castro, Marcio Fortes, Paulo Mourão, Celso Daniel, José Fortunati, Paulo Bernardo, Fernando Lopes, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, Efraim Morais, José Coimbra, Lima Netto, Antonio do Valls, Paulo Riccio, Francisco Horta, João Pizzolati, Ayrton Xerez, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.



Deputado DELFIM NETTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

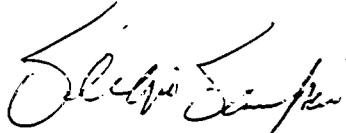
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.546-B/92

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de

prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 06 / 96 , por cinco sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

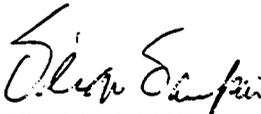
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.546-B/92

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa a alterar o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para nele incluir, ao lado da Amazônia Legal, o Pantanal Mato-grossense, como área de atuação prioritária para receber recursos financeiros do Fundo no desenvolvimento de projetos.

Aprovado no Senado Federal, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde já passou pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Finanças e Tributação, em ambas recebendo parecer com aprovação unânime, cujos relatores foram, respectivamente, a Deputada Raquel Capiberibe e o Deputado Saulo Queiroz. A primeira, manifestando-se sobre o mérito, justificou a inclusão do Pantanal por que, tanto quanto a Amazônia, vem sofrendo ocupação desordenada e predatória. A segunda concluiu pela adequação orçamentária e financeira da proposição, além de verificar a sua consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, uma vez que *“não implica aumento de despesa pública ou redução das receitas, definindo simplesmente as áreas em que prioritariamente, serão aplicados os recursos já alocados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente”*.

Impõe-se, agora, a audiência desta Comissão, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na trilha da alínea a, do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar as proposições sob os *“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa”*.

Cuida-se de alterar o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 que, ao criar o Fundo Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu como área prioritária para desenvolvimento de projetos a Amazônia Legal. A alteração consiste em inserir ao lado dela o Pantanal Mato-grossense.

Com efeito, tanto a Floresta Amazônica brasileira quanto o Pantanal Mato-grossense foram considerados pelo § 4º do art. 225 da Constituição Federal como "*patrimônio nacional*", devendo sua utilização ser empreendida "*na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*".

Embora sabendo-se que a "*proteção do meio ambiente*" transita por três ordens legislativas (federal, estadual e distrital), nos moldes do inciso VI, in fine, do art. 24 da Lei Maior, e que, no âmbito da **legislação concorrente**, a União se limita a estabelecer NORMAS GERAIS (§ 1º), trata-se, como se viu, de dispor sobre "*patrimônio nacional*", cuja proteção depende de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Assim sendo, nada se vislumbra que comprometa a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e as normas do Regimento Interno na tramitação do presente PL.

Quanto à **técnica legislativa**, todavia, três observações há que se fazer: a primeira, para que se adote a grafia (correta) exibida no § 4º do art. 225 da Constituição, no que se refere ao Pantanal **Mato-grossense**; a segunda, para que se substitua a expressão **e/ou**, de uso inapropriado em textos legislativos, pelo que se oferece emenda em anexo; por fim, deve-se adequar o PL aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com essas considerações voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.546, de 1992, com as modificações constantes das emendas que seguem, em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de 02 de 2000.



Deputado ROLANDO LAVIGNE
Relator

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 2.546/92 (PLS Nº 225/91)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada propriedade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou Pantanal Mato-grossense. (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de 02 de 2000.

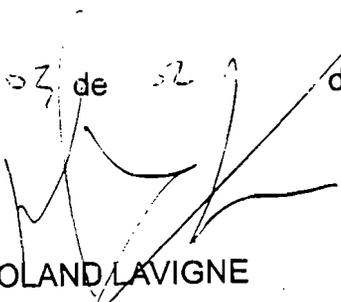


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 2.546/92 (PLS Nº 225/91)

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de 02 de 2000.



Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.546-B/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada propriedade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou Pantanal Mato-grossense.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente